

# **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS II**

**MARCELO NEGRI SOARES**

**MARIA CRISTINA ZAINAGHI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça e solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Cristina Zainaghi

Marcelo Negri Soares – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-190-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

---

#### **Apresentação**

O estudo do grupo ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS II foi o objeto central do primeiro dia do II Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no dia 02 de dezembro de 2020.

Primeiramente, temos que ressaltar a superação do CONPEDI, em conseguir realizar um evento virtual completo e muito marcante para todos os operadores do direito.

Importante também destacar a qualidade dos trabalhos apresentados pelos pesquisadores que engrandeceram esse encontro, nesta guerra contra um inimigo invisível, que ceifa vidas.

Os trabalhos apresentados, trouxeram temas instigantes para ser debatidos, seja tratando de novas tecnologias como assecuratório do acesso à justiça; como por exemplo: Implementação de novas tecnologias no judiciário: como essa ferramenta pode democratizar o acesso à justiça; Inteligência artificial e ética: como o poder judiciário pode atuar para o desenvolvimento sustentável das novas tecnologias, como também no tema Tecnologia e inteligência artificial: a (im)possibilidade de utilização dos robôs para os casos afetados à sistemática dos precedentes

Outra discussão, como sempre relevante, diz respeito as preocupações com os meios alternativos de solução de conflitos, inclusive com propostas inusitadas, como a constelação no âmbito criminal. Nesta linha tivemos os seguintes trabalhos: Justiça restaurativa e violência doméstica e/ou familiar: consequências em relações complexas familiares; Métodos alternativos de justiça: romper paradigmas, conscientizar e reestabelecer elos entre os indivíduos; O combate à morosidade da justiça brasileira: a eficiência dos métodos de solução consensual de conflitos; O uso da constelação sistêmica como ferramenta na resolução de conflitos de natureza criminal; Os meios adequados de resolução de conflitos no judiciário

gaúcho

Debatemos ainda, tema específico de direito processual com grande importância para os estudiosos e interessados nestas questões, nos trabalhos sobre O instituto processual da conexão e o malestar criado por decisões conflitantes no poder judiciário, como também na Reclamação constitucional e recurso repetitivo: um estudo a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

O direito consumerista veio em debate no poster que tratou do site O Consumidor.gov.br como alternativa eficiente à judicialização da saúde suplementar: uma avaliação a partir da Análise Econômica do Direito.

Nos temas apresentados os juizados especiais foram discutidos no tema O pedido de desistência da ação nos juizados especiais: conflito entre o enunciado nº 90 do FONAJE E O CPC/15

O direito criminal esteve presente como o tema sobre O sistema de justiça criminal do estado do maranhão: análise dos mecanismos de controle, gestão e prevenção

Maria Cristina Zainaghi

Marcelo Negri Soares

2 \$ & ( 6 6 2 - 9 \$ & , 1 \$ 6 3 8 7 1 , . 9 8 0 ' , 5 ( , 7 2 ) 8 1 ' \$ 0 ( 1 7 \$ / ' 6 \$ Ò ' (

& DUROLQH 5HJLQD GR  
, VDEHOOD 6LOYD

5 H V X P R

## INTRODUÇÃO

Sabe-se, que, a temática da saúde é uma questão mundial, pelo fato de se tratar da conservação do bem-estar e da qualidade de vida da humanidade. A ONU (Organização das Nações Unidas) sempre defendeu essa pauta a partir de uma atuação preventiva, que visa a valorização da vida humana. Portanto, compreende-se que o direito à vida, e consequentemente o direito à saúde, é o bem precípuo do Estado-Nação.

A partir da observância dos tratados internacionais firmados com o Brasil, o direito à Saúde pôde ser introduzido à realidade dos cidadãos brasileiros. Um dos documentos mais relevantes para a inserção desta previsão foi a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, que prevê que todo e qualquer cidadão possui o direito a ter um padrão de vida que seja capaz de assegurar-lhe saúde e bem-estar.

O direito à saúde é constitucionalmente previsto no ordenamento jurídico brasileiro, ao ponto que a Carta Magna de 1988 reconhece expressamente, no artigo 196, que é dever do Estado a aplicação de políticas públicas que visem à prestação efetiva do direito à saúde, além disso, a Lei 8.080/90, regula também o mencionado direito. Tal inovação legal foi promulgada com a finalidade de haver a prestação de um serviço de saúde universal e integral, observando inclusive os ditames da equidade.

No Brasil, foi fundamental a iniciativa de incentivos e de participação das autoridades, e das secretárias de saúde dos entes federados. A partir desse compromisso com o bem-estar da coletividade, muitos profissionais puderam contribuir com a aplicação de políticas de saúde. Com base na informatização desses dados cientificamente comprovados foi possível auxiliar na manutenção da saúde pública. Portanto, por compreender, que, o direito à saúde se trata de uma conexão com uma cidadania real e efetiva.

Outros países como a China e a Rússia, dispararam nas pesquisas científicas com o fim de encontrar uma “cura” para colocar fim na situação pandêmica global. Segundo a revista “The Lancet”, que publicou um artigo sobre o processo de pesquisas da Rússia, discorreu sobre o desenvolvimento da vacina denominada “Sputnik V”, afirmando que possui o poder de produzir imunidade contra o novo coronavírus sem desencadear reações adversas graves.

---

<sup>1</sup> Orientador(a) do trabalho/resumo científico

Essa informação que foi divulgada em diversos canais de comunicação internacionais e nacionais, gerou uma expectativa geral, e também muitos questionamentos sobre a sua eficácia, que até o presente momento foi comprovada durante as fases de testes.

## PROBLEMA

Vale ressaltar neste momento, que, a vacina é considerada uma modalidade de política de cunho prioritário, já que permite a realização de um tratamento de caráter preventivo, e esse fator de proteção é essencial para a aproximação dos direitos essenciais à população em geral. Defronte o direito à saúde garantido, é possível afirmar que, em face da situação de calamidade pública que o Brasil enfrenta, todos os artifícios e instrumentos legais de efetivação material do direito ao acesso equalitário à saúde, devem ser disponibilizados, inclusive, a vacina criada pela Rússia, que possui proficuidade contra o novo coronavírus.

## OBJETIVO

Demonstrar, que, o acesso à saúde, especificamente o acesso à vacina que possui eficácia contra o vírus da COVID-19, se trata de um direito universal, e desta forma, esse bem deve ser disponibilizado em nível nacional a todos os cidadãos, independentemente de características pessoais, que dizem respeito à vida pessoal e social.

## MÉTODO

No aditamento do presente estudo foi utilizado o método bibliográfico, que partiu primeiramente da análise de uma questão problemática do cenário dos dias atuais, qual seja a pandemia da COVID-19, que posteriormente foi fundamentada a partir de pesquisas realizadas sobre os direitos fundamentais, inclusive o direito da saúde, introduzidos na legislação brasileira através de declarações, como por exemplo, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948.

Também faz parte

cidadão possui o direito de ter acesso às políticas que efetivem plenamente o que está previsto na Carta Magna.

No que se refere à situação global, enfrentada por todos os países nos dias atuais, qual seja, à pandemia da COVID-19, a necessidade de aproximação da pessoa humana, com a efetivação das políticas inerentes ao direito da saúde fica mais proveniente.

A vacina, por se tratar de uma modalidade de prevenção nos cuidados relativos à saúde, possui o condão de tão somente auxiliar no bem-estar físico humano. Vale ressaltar, que esse bem-estar não é somente individual, mas sim, coletivo, já que todos convivem em sociedade.

Se caso a vacina for distribuída à um nível relevante de pessoas, a população poderá ser imunizada, e conseqüentemente haverá a possível erradicação de uma doença, ou neste caso, do vírus da COVID-19.

Os cidadãos brasileiros possuem o direito de ter acesso à vacina, inclusive a russa, denominada Sputnik V – que já foi desenvolvida, testada e aprovada pelas autoridades estrangeiras – sob o argumento de que o Estado Democrático de Direito, que efetiva ações sociais, têm o dever de prestar políticas públicas de saúde à todos os indivíduos, de forma igualitária, sem quaisquer espécie de distinção.

Além do mais, o Estado-Nação é responsável por fornecer os artifícios legais cabíveis para o perfazimento do bem-estar da coletividade, desta forma, o estudo voltado à conscientização de direitos inerentes a cada cidadão, também faz parte da efetivação plena do que está previsto em lei, tendo em vista que a cognição do que é devido a cada indivíduo, é uma ação primordial para que cada um requeira o que lhe deve ser embevecido.

**Palavras-chave:** Direito à Saúde, Vacina, Sputnik V

### **Referências**

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 de setembro de 2020.

BRASIL. Lei 8080 de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre a organização do SUS. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/decreto/D7508.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/D7508.htm). Acesso em: 03 de setembro de 2020.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>. Acesso em: 09 de setembro de

2020.

LAGUNOV, Denis Y. et al. Safety and immunogenicity of an rAd26 and rAd5 vector-based heterologous prime-boost COVID-19 vaccine in two formulations: two open, non-randomised phase 1/2 studies from Russia. Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(20\)31866-3/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(20)31866-3/fulltext). Acesso em: 04 de setembro de 2020.